

**Tema:**  
**Neurociência e Inteligência artificial:  
As novas interfaces do conhecimento**



## **O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA RELAÇÃO UBER-MOTORISTA**

Aienny Cristiny da Silva GYORFI<sup>1</sup>  
Lucas Pires MACIEL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O avanço da tecnologia atinge todas as áreas de interferência humana. Com as relações trabalhistas não seria diferente. As tecnologias disruptivas transformaram a tradicional relação de emprego que proporcionou um imenso campo de insegurança jurídica no reconhecimento do vínculo empregatício. Muitas empresas se aproveitaram da ideologia neoliberalista e da carga positiva da economia de compartilhamento para se escusarem de encargos trabalhistas e aumentar a precarização dos trabalhadores. Explanam a ideia de autonomia, empreendimento, flexibilidade, mas na verdade, oferecem extensas jornadas de trabalho, salário por peça, ausência de garantias sociais, dentre outras precariedades. Portanto, o objetivo do presente estudo é analisar a relação existente entre a Uber e seus motoristas, já que essa é uma das principais empresas que aplica a dinâmica descrita acima, para ao final verificar se há ou não a caracterização do vínculo empregatício e conseqüentemente a existência da relação de emprego que garante todos os direitos trabalhistas. A pesquisa se pautou em uma análise qualitativa e descritiva da situação-problema, através de levantamentos bibliográficos e pesquisa documental (leis e jurisprudências).

**Palavras-chave:** Economia de compartilhamento. Neoliberalismo. Precarização. Relação de emprego. Tecnologia. Uber. Uber-motorista. Vínculo empregatício.

### **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, a Reforma Trabalhista de 2017 trouxe inovação para a legislação trabalhista vigente, a qual era marcada pela afirmação dos direitos sociais

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: aiennygyorfi0@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Coordenador e Docente do Curso de Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogado. E-mail lucas\_maciel@toledoprudente.edu.br

que levaram décadas para se consolidarem na sociedade brasileira. Com isso, adentrou-se em um novo marco histórico protagonizado pela corrente ideológica da economia neoliberal, caracterizada principalmente pela não intervenção estatal e a flexibilização das garantias trabalhistas. Nessa mesma toada, a sociedade contemporânea começou a vivenciar o crescimento exponencial da internet e a constante criação de tecnologias disruptivas<sup>3</sup>, as quais passaram a se estabelecer em todos os ramos do direito e da economia que proporcionaram a transformação das relações proveniente destas.

Dessa maneira, empresas foram criadas com a atividade externalizada por meio de interfaces digitais, as quais deram origem aos denominados trabalhadores por aplicativo. Se estabeleceram em países que incorporaram pressupostos neoliberais, dado que há maior facilidade em conseguirem se escusar das legislações trabalhistas e submeter seus funcionários a um quadro de precarização.

Assim, o tema se faz necessário para estudos, reflexões e questionamentos, já que nos últimos anos houve inúmeras reclamações trabalhistas com a pretensão do reconhecimento do vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa Uber o que proporcionou um cenário de imensa insegurança jurídica, haja vista que não há entendimento jurídico consolidado sobre a existência ou não do vínculo empregatício.

Portanto, em síntese, é tratado no presente artigo a dinâmica da relação existente entre a empresa Uber e seus motoristas. O ideal de autonomia e empreendedorismo que a empresa divulga por se considerar atuante na área tecnológica e intermediadora de serviços. A verdadeira realidade fática a que os trabalhadores são submetidos a vivenciar como motoristas de aplicativos, a qual se esconde no ideário da economia de compartilhamento para que se afaste o reconhecimento do vínculo empregatício e os direitos provenientes deste. Por fim, abarca sobre o fenômeno social da precarização que se intensifica cada vez mais com a flexibilização das relações trabalhistas.

Toda a análise foi realizada por meio de pesquisas doutrinárias, leitura de artigos, periódicos e o estudo das leis e jurisprudências com o objetivo de verificar a presença ou não do vínculo empregatício entre a empresa e o “uberizado”,

---

<sup>3</sup> Tecnologias que revolucionam o mercado ou criam um novo produto ou serviço de forma a provocar rupturas nos padrões, modelos ou tecnologias já estabelecidos nos mercados.

a fim de encontrar um norte para a pacificação da controvérsia para que haja o restabelecimento da segurança jurídica e prevalência dos direitos constitucionais inerentes aos trabalhadores.

## 2 O UNIVERSO UBER

Em meados dos séculos XIX e XX, com o advento da Revolução Industrial, a organização do trabalho começou a ganhar forma mediante as péssimas e degradantes condições a que os trabalhadores eram submetidos. A relação empregado e empregador era fortemente marcada pela submissão do primeiro ao segundo, o qual vendia sua força de trabalho, como base de mercadoria, na troca de salário, muitas vezes, insuficiente para a própria sobrevivência que no final resultava na obtenção de mais lucro do capitalista sob o proletariado.

Dentro desse cenário é que os trabalhadores iniciaram e se organizaram para reivindicar direitos. Com muitas lutas e mortes conseguiram estabelecer o mínimo para um trabalho digno que respeitasse antes de tudo a dignidade da pessoa humana. Entretanto, tais garantias com o avanço dos anos e a intensificação do capitalismo, somado ao ideal neoliberalista, trouxe maior flexibilização aos direitos trabalhistas. Tem-se como exemplo a Reforma Trabalhista de 2017, no Brasil, a qual advém da convicção de que o defeito da economia brasileira se encontrava no excesso de proteção social e trabalhista, que supostamente encarecia o custo da atividade no país e impelia os agentes econômicos a despedir e contratar pessoas<sup>4</sup>.

Nessa onda neoliberal juntamente com a chegada da internet e o avanço tecnológico, o Direito do Trabalho se encontra cada vez mais em solo de dificuldades. No contexto social e econômico do século XXI, o crescimento exponencial da tecnologia apresentou mudanças significativas no cotidiano das relações trabalhistas, transformou a forma de execução das atividades, sua duração, jornada, o modo de remuneração, a subordinação, dentre outros pontos<sup>5</sup> que podem

---

<sup>4</sup> **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil** / Organizadores: José Dari Krein, Denis Maracci Gimenez, Anselmo Luis dos Santos. Campinas. 2018, p. 12.

<sup>5</sup> BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes. A uberização como forma de precarização do trabalho e suas consequências na questão social. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. v. 6. n. 10. Cuiabá. 2020, p. 134-135.

ser observados principalmente na dinâmica entre a empresa Uber e seus motoristas “parceiros”.

Fundada em 2010, na cidade de São Francisco por Garrett Camp e Travis Kalanick, por estarem insatisfeitos com o serviço de mobilidade urbana disponível em Paris, desenvolveram uma plataforma digital em que pessoas interessadas em realizar serviços de mobilidade urbana podem se cadastrar e com a utilização de seus próprios instrumentos de trabalho – carro, moto, celular e internet – conseguem realizar o ofício.

Os empresários intitulam a Uber como atuante no setor de tecnologia, pois é uma mera intermediadora de serviços, a qual conecta motoristas “parceiros” a usuários que buscam viagens acessíveis e confiáveis<sup>6</sup>. Daí é que se originou o termo “Uberização”, que consiste na transição para o modelo de negócio sob demanda caracterizado pela relação informal de trabalho, que funciona por meio de um aplicativo (plataforma de economia colaborativa), criado e gerenciado por uma empresa de tecnologia que conecta os fornecedores de serviços diretamente aos clientes<sup>7</sup>.

Nessa seara trabalhista é que se encontra um campo vasto de controvérsias, já que a Uber ao utilizar a prestação de serviço por meio de uma plataforma digital defende que a relação existente é de autonomia, haja vista que o motorista conduz sua própria atividade, por meios próprios e estabelece sua jornada de trabalho, dessa forma, possui total liberdade para gerir seu “negócio” como se fosse um verdadeiro empreendedor<sup>8</sup>.

Todavia, esta não é a verdade vivida pelos motoristas. Estes não se consideram autônomos, uma vez que devem seguir as condições e regras de condutas estabelecidas pela empresa sob pena de punições, o que se depreende das inúmeras reclamações trabalhistas protocoladas nos últimos anos com a pretensão do reconhecimento do vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa Uber.

A empresa defende uma economia voltada à livre concorrência enquanto aproveita de vantagens auferidas pela ausência de regulamentação a

---

<sup>6</sup> UBER NEWSROOM, 2023. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/>. Acesso em: 29 de janeiro de 2024.

<sup>7</sup> ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/uberizacao>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

<sup>8</sup> BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes, ref. 3, p. 137.

respeito da sua atividade ou, até mesmo, pelo drible da legislação já existente<sup>9</sup>. Cria formas de esconder a verdadeira relação de emprego, com a venda da ideia de que os motoristas são empreendedores, “donos do próprio negócio” e de “si mesmo”.

Conforme explana Abílio, há uma confusão entre a figura do trabalhador e do empresário, que obscurece as relações entre o capital e exploração do trabalho, e os explorados subordinados são ocultados sob a aparência de gestores de si mesmos<sup>10</sup>. Na verdade, o que se depreende da relação Uber-motorista é a intensificação da exploração dos trabalhadores maculada na concepção neoliberal da economia de compartilhamento.

## 2.1 Neoliberalismo e a Economia de Compartilhamento

O neoliberalismo vem como uma solução para a crise econômica proveniente dos modos de produção taylorista e fordista, os quais desencadearam diminuição dos lucros devido a acumulação da produção sem uma demanda que a acompanhasse, o que gerou baixos índices de crescimento e lucratividade.

Sua atuação nada mais é do que a desregulamentação das atividades privadas e a não intervenção estatal nas relações entre particulares, acrescida da abertura do mercado para empresas multinacionais.

Essa ideologia econômica defende que a livre concorrência pode gerir melhor a sociedade do que o Estado, já que, será possível constituir uma rede de ligação capitalista entre empresas nacionais e multinacionais. Entretanto, tal modelo econômico afasta políticas de bem estar social promovidas pelo poder estatal, como legislações protetivas aos trabalhadores – defende a ideia de flexibilização destas – o que se torna um mecanismo de precarização de direitos básicos, vetor de desigualdade social e concentração de renda, onde a inobservância ou inexistência de leis trabalhistas leva a exploração generalizada do proletariado para extrair ao máximo a sua força de trabalho com salários cada vez menores e sem garantias trabalhistas mínimas<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 136.

<sup>10</sup> ABILIO, Ludmila C. **Uberização**: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivas-vol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em 08 de fevereiro de 2024.

<sup>11</sup> SOARES, José Filho. **Sociedade pós-industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba. 2007, s.p.

Observa-se que o neoliberalismo somado a produção tecnológica, inclusão da computação e o surgimento das tecnologias disruptivas, altera o modo de acumulação do capital, que agora se perfaz através de uma dinâmica mais flexível, com produção desconcentrada e uma organização coletiva e multifuncional do trabalho<sup>12</sup>, o que se compreende, segundo Antunes:

[...] um processo de organização do trabalho cuja finalidade essencial, real, é a intensificação das condições de exploração da força de trabalho, reduzindo muito ou eliminando tanto o trabalho improdutivo, que não cria valor, quanto suas formas assemelhadas, especialmente nas atividades de manutenção, acompanhamento, e inspeção de qualidade, funções que passaram a ser diretamente incorporadas ao trabalhador produtivo. Reengenharia, *lean production*, *team work*, eliminação de postos de trabalho, aumento da produtividade, qualidade total, fazem parte do ideário (e da prática) cotidiana da “fábrica moderna”<sup>13</sup>.

Desse modo, forma-se o campo ideal para a atuação do capitalista, uma vez que o novo panorama econômico é desprovido da devida regulamentação estatal ou foi flexibilizada pela atuação neoliberal que incentiva cada vez mais as relações trabalhistas se convergirem para adentrar em seus pressupostos o que proporciona maiores brechas para a intensificação do capitalismo e exploração dos trabalhadores.

Nesse cenário, a internet facilita a revolução de modelos preexistentes de prestação de serviço, os quais se materializam na economia de compartilhamento, adotada entre outras empresas, pela Uber. Esse modelo econômico parte de dois princípios, o primeiro na perspectiva consciente de reaproveitamento de bens, refere-se a oferecer ao mercado uma forma simplificada de acesso a bens e serviços. Nela, um indivíduo comum pode ofertar o que tem a seu dispor, como seu carro, à outra pessoa, sem que, necessariamente, haja uma venda ou aquisição<sup>14</sup>.

O segundo, diz respeito ao uso massivo da tecnologia de comunicação, como por exemplo a chamada conexão *peer to peer* (P2P), que consiste em conectar uma prestação de serviço a alguém que deseja fazer a comercialização de

---

<sup>12</sup> SANTANA, Mathias Soares, 1988. **Tecnologia, Trabalho e Neoliberalismo:** a uberização e os direitos dos trabalhadores de aplicativo no Brasil / Mathias Soares Santana. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário AGES. Paripiranga. 2021, p. 19.

<sup>13</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. 10.reimpr.rev. e ampla. São Paulo: Boitempo. 2009, p. 54-55.

<sup>14</sup> BOTSMAN, Rachel. ROGERS, Roo. **O que é meu é seu:** como o consumo colaborativo vai mudar nosso mundo. Porto Alegre. 2011, s.p.

determinado item, diretamente ao seu consumidor final<sup>15</sup>, prática visualizada pela empresa Uber, que elimina desta maneira os intermediários, possibilita contato frente a frente e uma nova conformação na forma de fazer negócios na economia tradicional<sup>16</sup>.

A economia de compartilhamento, estabelece a ideia de que o acesso a bens e serviços é mais importante que a posse, o que simboliza a superação da lógica de consumo em massa e o acúmulo de bens, dado que o mercado já está saturado de crises financeiras e pautado por necessidades ligadas à sustentabilidade e o uso racional dos bens<sup>17</sup>. Portanto, passa-se a privilegiar novas formas de acesso a bens e serviços com a transformação do consumo a partir do uso eficiente do que é produzido pela tecnologia. Parte da expectativa de que haja melhorias substanciais na eficiência econômica, especialmente pela sua capacidade de descentralização das atividades<sup>18</sup>.

Ao partir desse pressuposto, nota-se que essa corrente econômica não é ruim, todavia, as empresas se apropriam desse conceito e distorcem a realidade vivida. Dissipam a falácia de um mundo de empreendedores habilitados que gozam de flexibilidade profissional e independência, mas na verdade, os negócios continuam em sua forma tradicional com trabalhadores digitais desprotegidos que correm entre plataformas em busca da próxima fatia de trabalho por peça<sup>19</sup>.

Quando a Uber adentra no mercado econômico e estabelece outro modo de relação trabalhista até então inexistente, por meio digital, consegue se escusar dos encargos sociais e aumentar seus lucros que afeta com maior incidência a parte hipossuficiente dessa tríade: empresa – consumidor – trabalhador, este último precarizado pois só lhe resta contribuir com seu patrimônio e trabalho para ao final suportar as precariedades trabalhistas existentes, pois a figura do trabalhador independente não existe<sup>20</sup>. Como aponta Hill, essa economia de

---

<sup>15</sup> BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes, ref. 3, p. 135.

<sup>16</sup> DUBOIS, Emilie; SCHOR, Juliet; CARFAGNA, Lindsey. **Connected consumption: sharing economy takes old.** Rotman Management. 2024, s.p.

<sup>17</sup> KRAMER, Josiane Caldas. **A Economia Compartilhada e a Uberização do Trabalho: Utopias do nosso tempo?** / Josiane caldas Kramer. Dissertação. Mestre em Direito, no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 202, p. 49.

<sup>18</sup> KRAMER, Josiane Caldas, ref. 15, p. 58.

<sup>19</sup> SUNDARARAJAN, Arun. **The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd based capitalism.** Cambridge, Massachusetts: The MIT Press. 2016, s.p.

<sup>20</sup> KRAMER, Josiane Caldas, *loc. cit.*

"partilhar as migalhas" é apenas a ponta de um iceberg iminente que a classe média está à deriva<sup>21</sup>.

Dessa forma, a Uber utiliza uma nova e sofisticada ferramenta capitalista para intensificar o padrão de exploração da força de trabalho e as já fragilizadas garantias sociais dos trabalhadores. Encontrou-se na economia de compartilhamento um campo fértil para a precarização de direitos. Assim, tal situação ocasiona grande insegurança jurídica quando precisa ser apreciada pelo Poder Judiciário no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, pois gera divergência se há o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são necessários para a caracterização da existência do vínculo empregatício e conseqüentemente da relação de emprego que garante todos os direitos constitucionais aos trabalhadores.

## **2.2 Vínculo Empregatício e os Motoristas de Aplicativos**

As tecnologias do século XXI transformaram as relações trabalhistas que antes eram pautadas na extrema submissão do empregado ao empregador, este último com alto controle e fiscalização sobre o proletariado. Na sociedade contemporânea a tradicional relação de emprego se modifica conforme as tecnologias se incorporam na seara trabalhista. Empresas utilizam-se de algoritmos e interfaces digitais para exercer funções que antes eram fisicamente desenvolvidas pelo empregador. Ao contrário do que os empresários pregam que há a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, há, na realidade, a tentativa de esconder, por meios tecnológicos, o verdadeiro vínculo existente entre a empresa e seus "parceiros".

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 2º e 3º a relação de emprego é composta pela figura do empregado, que é "toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" e pelo empregador, o qual pode ser "empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Além dos sujeitos dessa relação jurídica, para ser considerada uma relação de emprego é imprescindível que haja a existência do vínculo empregatício, composto cumulativamente pelos

---

<sup>21</sup> HILL, Stevan. **Raw deal:** how the "Uber economy" and runaway capitalism are screwing American workers. First edition ed. New York: St. Martin's Press, 2015, s.p.



requisitos extraídos dos artigos acima: prestação de serviço por pessoa física, personalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

A dinâmica de trabalho estabelecida pela Uber se inicia quando uma pessoa física instala o aplicativo da empresa no celular e se cadastra como motorista. Para efetivar o cadastro, o motorista deve fornecer seus dados e documentos pessoais, juntamente com os documentos do veículo para que a empresa possa verificá-los e aprovar a realização do ofício. Nessa etapa, já é imposto requisitos para que consigam trabalhar, entre eles: ausência de antecedentes criminais, o automóvel não extrapolar o limite de anos de uso, entre outros.

Além disso, o motorista deve aceitar os termos e condições de uso impostos pela Uber, o qual não tem a possibilidade de discuti-los, consegue somente aderir ou não. Conforme pesquisa desenvolvida pelo Fairwork<sup>22</sup> nos anos de 2021, 2022 e 2023, a Uber e outras empresas que se utilizam de relações trabalhistas por meio digital não conseguiram criar termos e condições acessíveis, legíveis e compreensíveis para seus trabalhadores e inúmeras vezes os motoristas são excluídos injustificadamente da plataforma, com a perda da única fonte de renda para o próprio sustento. Para que não haja o desligamento da plataforma, os motoristas devem se sujeitar a várias exigências impostas pela empresa, como manter o número de avaliação sempre igual ou superior a 4.6, não fazer a recusa de um número determinado pela Uber de corridas, entre outras.

Ademais, a empresa criou mecanismos de gamificação<sup>23</sup> para incentivar os motoristas a não ficarem off-line da plataforma, a título de exemplo, a Uber cria promoções e mensagens estimulantes para que o trabalhador consiga mais dinheiro, já que este só recebe pela quantidade de corridas que realiza. Logo, a empresa intensifica a exploração do trabalhador, fazendo-o ter jornadas superiores a 8 horas de trabalho para ao final do mês receber menos que um salário mínimo, e ainda, ter que arcar com as despesas do veículo.

Pois bem, dá análise da relação trabalhista descrita acima, é nítido que a Uber dribla a legislação trabalhista brasileira vigente e mascara a relação de

---

<sup>22</sup> OXFORD INTERNET INSTITUTE. **Relatório Fairwork Brasil 2023**. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/07/Fairwork-Brazil-Ratings-2023-report-PT-red.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

<sup>23</sup> Pode ser entendida como a aplicação de sistemas de jogos (competição, prêmios, quantificação do comportamento do usuário) em domínios que não têm relação com aqueles, como no trabalho.

emprego sob a ideia de autonomia. É certo que cada motorista individual da empresa é uma pessoa física que realiza serviço de mobilidade urbana a outrem, o qual não se pode fazer substituir por outro como a própria Uber impõe em seus termos de uso<sup>24</sup>, pois quando o passageiro solicita uma corrida, recebe foto do motorista cadastrado para que se possa identificar quem prestará o serviço.

Além disso, o motorista possui senha intransferível para acesso ao aplicativo. Aliás, fazer-se substituir por outro trabalhador constitui para a plataforma falta grave, porque não é permitido ao motorista ceder sua conta do aplicativo a outra pessoa não cadastrada e previamente autorizada<sup>25</sup>, muito menos haver o cadastro de outra empresa para a realização do ofício, portanto, o requisito da prestação de serviço por pessoa física e da pessoalidade estão devidamente preenchidos.

O motorista “parceiro” da Uber, põe à venda sua força de trabalho perante a empresa com o objetivo de receber contraprestação pelo serviço prestado. Além de ter a intenção de receber a remuneração, esta é efetivamente feita pela empresa com a subtração de uma taxa, a qual pode variar de 25% a 30%. Ora, se a Uber é meramente intermediadora de serviço, como afirma, não há o porquê da aplicação de tal taxa. Se quisesse cobrar algo pela intermediação isso deveria ser feito por meio de uma parcela fixa que em nada dependeria do número de corridas ou distâncias percorridas.

O argumento de que quem paga a empresa é o motorista, não se constitui em verdade, dado que o motorista não recebe diretamente o valor das corridas que realiza, primeiramente, é passado para a empresa, a qual cobra a taxa e depois repassa aos “parceiros”. É nítido que a Uber tem o domínio da remuneração e possui a dinâmica dos valores cobrados, o que não é de controle do motorista. Portanto, é existente o requisito da onerosidade.

Em relação a habitualidade ou não eventualidade, esta diz respeito de que o trabalhador não pode exercer serviço esporadicamente a alguém. A sua repetição deve ser identificável. Ademais, conforme consolidado no entendimento trabalhista, a habitualidade não tem necessariamente relação com a quantidade de dias em que é realizado o serviço, expande-se para além disso, a intenção do

---

<sup>24</sup> UBER. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-terms-of-use>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

<sup>25</sup> BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes, ref. 3, p. 140.

trabalhador em novamente realizar o serviço, mesmo que não seja em dias consecutivos, mas com regularidade e constância, já tem o condão de caracterizar o requisito da não eventualidade.

Nesse ponto, a Uber alega a ausência deste requisito quando propaga que os “colaboradores” podem trabalhar quando quiserem, no período que desejarem. Entretanto, não é bem assim que acontece quando se analisa os litígios trabalhista que envolvem tal questão, os motoristas afirmam que a empresa exige frequência do motorista no uso do aplicativo, e caso este fique muito tempo sem acessá-lo, ou sem aceitar corridas, pode sofrer sanções como bloqueios, suspensão ou desligamento definitivo da plataforma.

Não há dúvidas de que ao realizar o ofício, o motorista é um representante da Uber, o qual exerce a atividade fim da empresa. Mesmo que está se intitule como atuante no setor de tecnologia, nada impede de que seja atuante no setor de transporte também, já que, o aplicativo se constitui como um meio de instrumentalização da atividade, tal como o veículo utilizado pelo motorista<sup>26</sup>.

Em pesquisa realizada pelo Datafolha, em março de 2023<sup>27</sup>, 51% dos motoristas cadastrados na plataforma possuem o emprego como única fonte de renda e 14% como a maior fonte de renda pessoal. Diante disso, observa-se que a maioria dos motoristas preenche o requisito da habitualidade, pois a prestação de serviço não se exaure em uma única prestação, exercem-no com regularidade e constância para obter renda suficiente para o sustento.

A subordinação é o requisito fático-jurídico que mais causa controvérsias quando há a análise da existência do vínculo empregatício entre a Uber e seus motoristas, haja vista que é o ponto final para definir se é ou não relação de emprego. Em sua forma tradicional e clássica, a subordinação é entendida, principalmente pelos tribunais, quando há o cumprimento de ordens gerais ou específicas, diretas ou indiretas do empregador para o empregado<sup>28</sup>. De acordo com o entendimento de Martins:

(...) A subordinação jurídica é característica que distingue a relação de emprego das prestações de serviço autônomas. (...) Em suma, a

---

<sup>26</sup> BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes, ref. 3, p. 141.

<sup>27</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS DATA FOLHA. **Futuro do trabalho por aplicativo**. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/05/Datafolha-ifood-uber-22-mai-2023.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

<sup>28</sup> CAIRO JR, José. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. Salvador: Jus Podivm. 2014, s.p.

subordinação jurídica é uma situação derivada do contrato de trabalho, através da qual o empregado submete-se a ordens empresariais relativas ao modo de executar o serviço, estando sujeito a controle e fiscalização e aplicação de penas disciplinares, em virtude do não cumprimento das ordens a ele dirigidas (...)<sup>29</sup>

Por mais que a Uber faça grandes esforços para descaracterizar a relação de emprego, é nítido que a subordinação se encontra presente. A própria empresa detém as condições técnicas e as diretrizes para a realização do trabalho, já que, estabelece toda a política de pagamento, define o percentual que será retido, o padrão de veículo a ser utilizado, monitora todo o trajeto, desde a velocidade, o tempo gasto até a distância percorrida.

Não existe autonomia do motorista em escolher a clientela, o destino, o tempo de execução, tampouco o valor da corrida. Não possui a menor possibilidade de gerir “seu negócio”. São bombardeados de notificações, mensagens e e-mails acerca dos melhores horários e locais de operação do ofício e penalizam aqueles que recusam um determinado número de corridas por meio do bloqueio temporário ou até mesmo definitivo<sup>30</sup>.

Portanto, toda função que antes era desempenhada pelo tomador de serviço passou para o sistema de algoritmos e computação, o qual gera dúvidas se realmente existe subordinação do prestador de serviço ao empregador, tanto que surge dessa dinâmica a chamada subordinação algorítmica, onde o poder empregatício se manifesta por programação em sistemas e algoritmos, isto é, a partir de um conjunto de instruções baseadas em inteligência artificial inscritas em uma plataforma digital<sup>31</sup>, por esse motivo que a lei trabalhista brasileira já equiparou essa forma de subordinação a subordinação jurídica clássica que ampara os tribunais, no artigo 6º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, é mais que evidente a existência do vínculo empregatício, com a presença de todos seus requisitos, principalmente da habitualidade e subordinação, pois na prática a relação Uber-motorista ocorre nos moldes em que Martins define a subordinação, não como era antigamente, mas com novos e

---

<sup>29</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Atlas. 2002, p. 102.

<sup>30</sup> PEREIRA, Maria Luiza. **Uberização: o trabalho precarizado sob o aval do Tribunal Superior do Trabalho** / Maria Luiza Pereira. Volta Redonda. 2021, p. 37.

<sup>31</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei**. Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade. Organização: Rodrigo de Lacerda Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti, Vanessa Patriota da Fonseca. Brasília. ESMPU. 2020, s.p.

sofisticados meios de controle, fiscalização e supervisão promovidos pela tecnologia que já possuem amparo na nossa legislação trabalhista.

Desse modo, é dever dos operadores de direito subsumir os fatos concretos dessa situação fática com o disposto no nosso ordenamento jurídico para que sejam garantidos os direitos trabalhistas dispostos na Carta Magna, bem como os da Consolidação das Leis do Trabalho baseados nos princípios que regem o Direito do Trabalho – proteção, realidade, etc – para afastar a precarização desses direitos, fenômeno social que aumenta conforme se permite cada vez mais a flexibilização das relações trabalhistas.

### 2.3 Trabalho por Aplicativo e a Precarização de Direitos

Desde a consolidação do capitalismo como modelo econômico predominante, a desigualdade social é um fator de destaque na dinâmica capitalista da relação entre aquele que vende sua mão de obra para conseguir sobreviver daquele que faz a extração da mais-valia para acumular lucros e riquezas o que é uma das consequências diretas das relações de trabalho em um sistema econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção<sup>32</sup>.

Com a reinvenção dos modos de trabalho essa estrutura capitalista não mudou. A onda neoliberal e o avanço da flexibilização não possibilitaram a Uberização superar esse fenômeno, pelo contrário, com a multidão de trabalhadores atraídos pelo marketing da autonomia e empreendedorismo se sujeitaram a uma relação cercada de miséria, composta por muitas horas de trabalho, dispêndio de tempo, investimento dos trabalhadores nos meios de produção (manutenção do veículo, pacotes de dados de internet, gasolina, alimentação, etc.)<sup>33</sup>, salário por peça e ausência de garantias trabalhistas que potencializam a precarização desses trabalhadores.

De acordo com Teixeira, a precarização é:

---

<sup>32</sup> BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes, ref. 3, p. 147 148.

<sup>33</sup> ARAÚJO. José Júlio César do Nascimento, NATIVIDADE. Juliêuza de Souza, MOURÃO. Arminda Rachel Botelho, ALENCAR. Simone de Oliveira. “Uberização: uma análise a partir de três categorias marxistas”, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, (Vol. 1, no 8 octubre-diciembre 2021, p. 189-209). Disponível em: <https://doi.org/10.51896/CCS/MSJD5419>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

[...] um processo social, um movimento que se desenvolve historicamente, e que provoca uma situação de regressão social não como um 'retorno ao que era antes', mas uma condição moderna, nova, porque reconfigura o velho, o mantém e põe novos elementos. É uma metamorfose da precariedade que, mesmo presente desde as origens do capitalismo, assume novos contornos, consequência dos processos históricos marcados por diferentes padrões de desenvolvimento e pelas lutas dos trabalhadores<sup>34</sup>.

Para Karl Marx a precarização se traduz como um processo de intensificação do trabalho, que se configura como a diminuição dos tempos mortos. Para ele, a precarização se materializa no gasto aumentado de trabalho em um mesmo espaço de tempo, na elevada tensão da força de trabalho, no preenchimento dos intervalos dos dias de trabalho, na condensação e na densidade laboral<sup>35</sup>. Além disso, a precarização se constitui, também, numa dimensão social particular da exploração<sup>36</sup>. Somado a isso, segundo Druck, está presente também pelo uso da terceirização como instrumento de dominação do trabalho pelo capital, pela mercantilização da força de trabalho, por padrões de gestão e organização do trabalho, por condições de "(in)segurança e saúde no trabalho"; pela falta de identidade de classe, pela ausência de representação sindical real, e pelos ataques ao direito do trabalho<sup>37</sup>. Por fim, pontua Antunes que a precarização é um processo dinâmico, múltiplo e inextricável do capitalismo que pode ser reduzido ou ampliado, a depender da capacidade dos trabalhadores de se organizarem e resistirem<sup>38</sup>.

No vínculo Uber-motorista a relação de trabalho é precária porque a mão de obra do motorista é desvalorizada, dado que a remuneração é baixa, por mês, muitas vezes, menor que um salário mínimo.

Além disso, a remuneração advém da quantidade de corridas realizadas, ou seja, não é contabilizado o tempo à disposição da Uber. Logo, não é incomum que os motoristas se vejam prejudicados quando o usuário cancela a

---

<sup>34</sup> TEIXEIRA, Marilane O; RODRIGUES, Helio. COELHO, Elaine D. **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. Sindicato dos Químicos: São Paulo, 2016, p. 43.

<sup>35</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica a economia política: livro I: processo de produção digital**. Tradução: Rubens Enderle. 2. Ed. São Paulo: Boitempo. 2017, p. 591.

<sup>36</sup> PINA, José Augusto.; STOTZ, Eduardo Navarro. Intensificação do trabalho e saúde do trabalhador: uma abordagem teórica. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. São Paulo. V.39, n. 130. 2014. p. 150-160.

<sup>37</sup> DRUCK, Graça. **Trabalho, Precarização e Resistências: Novos e velhos desafios?** Caderno Crh. V. Se 01, 2011, p. 37-57. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/qvTGPNcmnSfHYJh4RXLN3r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

<sup>38</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os privilégios da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ed. São Paulo: Boitempo. 2018, p. 61.

corrida, pois não recebem remuneração e ficam sujeitos a arcar com o gasto de combustível e o tempo que vai levar para conseguir outra demanda.

Ademais, as jornadas de trabalho são extensas, muitas vezes os motoristas estabelecem metas diárias de ganho para que ao final do mês consigam auferir renda suficiente para manter as necessidades básicas, que conseqüentemente diminui seu tempo livre, reduz a qualidade de vida e distancia o trabalhador das bases de organização coletiva<sup>39</sup>.

Dessa forma, esses trabalhadores são incluídos em um ciclo de dependência, pois a produtividade é analisada pelo aplicativo através de um sistema de avaliações e pelo número de trabalhos realizados na plataforma, e quando não atinge o percentual satisfatório, é arbitrariamente bloqueado ou suspenso de determinados locais, ou às vezes, excluído sumariamente<sup>40</sup>.

Portanto, os trabalhadores de aplicativo em sua estrutura revelam uma relação de exploração desumana do trabalho precarizado, que assume novas formas de violação a direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, e sem os quais não existe a possibilidade de um trabalho digno e edificante para o ser humano. Assim, é violado o único meio de sobrevivência e edificação da própria vida. Com o trabalho sendo, por excelência, a fonte de riqueza socialmente produzida, nessa relação, se torna desvalorizado e subsumido apenas ao processo de valorização do capital<sup>41</sup>.

A tentativa de introduzir na sociedade contemporânea que os trabalhadores de aplicativo são empreendedores mascara a verdadeira realidade de exploração vivida por eles. Há ainda, a intensa exploração da classe trabalhadora, o aumento dos elementos de destruição do trabalho digno, valorização da mais-valia, extinção e violação de direitos trabalhistas, entretanto, agora, com a utilização de tecnologias, algoritmos, computação e técnicas para fortalecer a desigualdade social

---

<sup>39</sup> SANTANA, Mathias Soares, ref. 10, p. 43.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>41</sup> RAPOSO, Clarisse Tenório Maranhão. A escravidão digital e a superexploração do trabalho: conseqüências para a classe trabalhadora. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 510-518, dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ZfgMLwpmj5C7WKyfvBVJYKP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

entre proletário digital<sup>42</sup> e empregador, conforme afirma Oitaven, Carelli e CasaGrande:

Altera-se a formatação, mas resta a natureza: a) de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma<sup>43</sup>.

As empresas veem a necessidade de reinventar o nome que se dá aos trabalhadores, como empreendedores, para que haja a aproximação dos conceitos estruturais da classe empresarial e o distanciamento da consciência do proletariado e das próprias instituições do Estado das relações de exploração que incidem sobre essas novas formas laborais alternativas que escondem as condições reais do trabalho precarizado<sup>44</sup>. A intenção é que a relação de trabalho existente passe despercebida, a ponto de nem mesmo os motoristas conseguirem se reconhecerem como empregados<sup>45</sup> para que a eles sejam negados os direitos trabalhistas, entre eles a representação real de sindicato.

Destarte, com a integração das tecnologias de informação e comunicação (TICs) na área laboral, há grandes desafios para o Estado cumprir com a responsabilidade constitucional de garantir proteção à classe trabalhadora. É ausente em combater as violações aos direitos trabalhistas praticados na Era Digital, sob o manto do neoliberalismo somado à economia de compartilhamento.

Entretanto, persiste o dever em subsumir essa realidade fática vivida por milhares de brasileiros aos patamares do nosso ordenamento jurídico, o qual deve ter a capacidade de estabelecer a dignidade dentro do trabalho por aplicativo, já que, não há nada de novo, a Uberização combina a velha precariedade estrutural do trabalho com a nova precarização decorrente do avanço tecnológico.

Não há controle técnico e político dos motoristas da atividade produtiva. Não lhes é permitido expressão e representatividade como sujeitos

---

<sup>42</sup> Decorrente da Era Digital, é o trabalhador sem contrato, que não possui garantias, portanto, se submete a longas jornadas de trabalho para receber salário abaixo dos níveis necessários para sobrevivência.

<sup>43</sup> OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas, transportes, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília: Ministério Público. 2018, p. 35.

<sup>44</sup> SANTANA, Mathias Soares, ref. 10, p. 43.

<sup>45</sup> BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes, ref. 3, p. 138.



políticos, muitos menos trabalho digno com garantia dos direitos constitucionalmente previstos. Constituem-se apenas meios para fins que lhe são completamente exteriores. Situação que não deve ser admitida em nenhum Estado Democrático de Direito, pois este tem o dever de possuir ordenamento jurídico adequado às novas necessidades e o amadurecimento das instituições sociais para que a precariedade do trabalho possa ser superada.

## **CONCLUSÃO**

De todo o exposto, depreende-se que a relação existente entre a empresa Uber e seus motoristas é de emprego. Encontra-se presente todos os requisitos exigidos para sua caracterização. A imagem de autônomo e empreendedor é apenas ilusória. Trabalhadores de aplicativo são submetidos a salário por peça, inseguranças trabalhistas, miseráveis condições de trabalho, precarização do seu ser social e político na falta de garantias trabalhistas que se constituem em um ciclo vicioso, o qual remete a situações anteriormente vividas pela classe trabalhadora brasileira.

A aplicação do neoliberalismo no contexto social e econômico do século XXI dá carta branca para as empresas conseguirem se apropriar da subjetividade e liberdade do trabalhador digital. Incrementam neles a autopercepção de se são donos do próprio negócio, não se submetem a patrão nem a ordens. Entretanto, o que realmente ocorre é a implementação de tecnologias para tornar o trabalho mais produtivo, com maiores lucros, sem ter o pagamento proporcional da utilização da mão de obra. A exploração do trabalhador é evidente, porém não localizável diante a extração da mais-valia.

Desse modo, a Uberização se constitui em trabalho velho, exploratório e degradante que se camufla nas novas condições tecnológicas, trabalhistas e organizativas provenientes da flexibilização na procura de explorar um novo quantum do trabalho. Atua com a reinvenção das relações laborais, mas não afasta os elementos nefastos da exploração da força de trabalho.

Portanto, o Poder Judiciário deve dar a devida interpretação da realidade fática que ocorre na relação Uber-motorista com amparo nas leis trabalhistas vigentes e, principalmente, nas constitucionais e ainda, caso se faça

necessário, a criação de novas legislações específicas para regular a precária relação trabalhista dos motoristas de aplicativo.

É fundamental em qualquer Estado Democrático de Direito que os trabalhadores desfrutem de trabalhos dignos, independentemente da forma que se estabelecem e criam as relações laborais, já que suas vidas e direitos não podem ser preteridos a favor do lucro, pois assim, não é possível estabelecer o estado ideal da dignidade da pessoa humana.

Posto isso, não se deve admitir que empresas como a Uber se enraízem no campo laboral sem a identificação de seus funcionários como trabalhadores, com a exploração da mão de obra e criação de distorções conceituais para que haja a consciência de autonomia, empreendedorismo e independência que conseqüentemente retiram a identidade, consciência e papel na luta de classe dos trabalhadores com ausência da possibilidade de reivindicação de direitos, pois o trabalhador, diante da sua condição de hipossuficiente, procura, no Estado, proteção para que não percam a única garantia de exigir condições justas de trabalho, que este, deve assim proporcionar.

## REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila C. Uberização: **Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. Psicoperspectivas, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivas-vol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em 08 de fevereiro de 2024.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/uberizacao>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

ANTUNES, Ricardo. **Os privilégios da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. 10.reimpr.rev. e ampla. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAÚJO, José Júlio César do Nascimento. NATIVIDADE, Juliêza de Souza. MOURÃO, Arminda Rachel Botelho. ALENCAR, Simone de Oliveira. “Uberização: uma análise a partir de três categorias marxistas”, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, (Vol. 1, no 8 outubro-diciembre 2021, pp. 189-209). Disponível em: <https://doi.org/10.51896/CCS/MSJD5419>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes. A uberização como forma de precarização do trabalho e suas conseqüências na

questão social. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. v. 6. n. 10. Cuiabá. 2020.

BOSTMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu**: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Porto Alegre. 2011.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. LexColetânea de Legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

CAIRO JR, José. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. Salvador: Jus Podivm. 2014.

**Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil** / Organizadores: José Dari Krein, Denis Maracci Gimenez, Anselmo Luis dos Santos. Campinas. 2018.

DRUCK, Graça. **Trabalho, Precarização e Resistências**: Novos e velhos desafios? Caderno Crh, Salvador, v. 24, v. Se 01, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S010349792011000400004>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

DUBOIS, Emilie; SCHOR Juliet; CARFAGNA Lindsey. **Connected consumption**: a sharing economy takes hold. Rotman Management. 2014.

HILL, Stevan. **Raw deal**: how the “Uber economy” and runaway capitalism are screwing American workers. First edition ed. New York: St. Martin’s Press, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATA FOLHA. **Futuro do trabalho por aplicativo**. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/05/Datafolha-ifood-uber-22-mai-2023.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

KRAMER, Josiane Caldas. **A Economia Compartilhada e a Uberização do Trabalho**: Utopias do nosso tempo? / Josiane Caldas Kramer. Dissertação. Mestre em Direito, no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Atlas. 2002.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. 2. Ed. São Paulo: Boitempo. 2017.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OXFORD INTERNET INSTITUTE. **Relatório Fairwork Brasil 2023**. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2023/07/Fairwork-Brazil-Ratings-2023-report-PT-red.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

PEREIRA, Maria Luiza. **Uberização: o trabalho precarizado sob o aval do Tribunal Superior do Trabalho** / Maria Luiza Pereira. Volta Redonda. 2021.

PINA, José Augusto.; STOTZ, Eduardo Navarro. Intensificação do trabalho e saúde do trabalhador: uma abordagem teórica. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. São Paulo. V.39, n. 130. 2014.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. A Escravidão Digital e a superexploração do trabalho: consequências para a classe trabalhadora. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 510-518, dez. 2020. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141449802020000300510&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802020000300510&lng=en&nrm=iso). Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

SANTANA, Mathias Soares, 1988. **Tecnologia, Trabalho e Neoliberalismo: a uberização e os direitos dos trabalhadores de aplicativo no Brasil** / Mathias Soares Santana. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário AGES. Paripiranga. 2021.

SOARES, José Filho. **Sociedade pós-industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba. 2007.

SUNDARARAJAN, Arun. **The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism**. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press. 2016.

TEIXEIRA, Marilane O; RODRIGUES, Helio. COELHO, Elaine D. **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. Sindicato dos Químicos: São Paulo, 2016.

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Normalização para apresentação de monografias/tc e artigos científicos da Toledo de Presidente Prudente** / Toledo Prudente Centro Universitário – Presidente Prudente, 2024.

UBER NEWSROOM, 2023. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/>. Acesso em: 29 de janeiro de 2024.

VARGAS, Francisco Beckenkamp. Trabalho, Emprego e Precariedade: dimensões conceituais em debate. **Caderno CRH**. Salvador, v. 29, n. 77. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792016000200008>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

WOODCOCK, Jaime. JONHSON, Mark. Gamification: What it is, and how to fight it. **The Sociological Review**. 2018. DOI:10.1177/0038026117728620.